



Protocolo 1.432/2026

De: Jéssica de Almeida Silva Xavier

Para: SEMAD - PROTOCOLO - Protocolo

Data: 16/04/2026 às 20:46:46

Setores (CC):

SEMAD - PROTOCOLO

Setores envolvidos:

SEMAD - PROTOCOLO

Interposição de Recurso

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA/SP.

Ref.: Chamamento Público nº 002/2025

Objeto: Gestão e Operacionalização do Pronto Atendimento Municipal

Recorrente: Instituto de Saúde, Humanidade e Pesquisa – ISHP

O **INSTITUTO DE SAÚDE, HUMANIDADE E PESQUISA – ISHP**, entidade sem fins lucrativos, já devidamente qualificada, por intermédio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão homologatória do Chamamento Público nº 002/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Ainda, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, caso Vossa Senhoria não culmine com o Juízo de Retratação da decisão guerreada, **requer seja o presente recurso com adoção das medidas de praxe e com suas razões seja devidamente encaminhado a autoridade superior competente** para análise e julgamento, provendo-o ao final.

TACIANNI CHRISTINI RIBEIRO DE SOUZA

CPF/MF nº 370.409.118-92

Representante Legal

JÉSSICA DE ALMEIDA SILVA XAVIER

OAB/SP 381.598

RAZÕES RECURSAIS

Preclaro Julgador,

INTROITO

Consubstancia que este Órgão Público deflagrou Processo Administrativo destinado a Celebração de Contrato de Gestão com instituição sem fins lucrativos objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de Pronto Atendimento, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde de Jacupiranga pelo prazo de 12 meses e por se tratar de serviço continuado o mesmo poderá ser prorrogado por menor, igual ou maior período conforme necessidade do município, melhor descrito e caracterizado no edital, seus anexos e as constantes no Termo de Referência.

SINTESE DOS ERROS E NULIDADES COMETIDAS NO CERTAME LICITATÓRIO

O Recurso deriva da lesividade da decisão aos interesses da Recorrente.

DATA	EVENTO	NATUREZA DO EVENTO	LESÃO
-------------	---------------	---------------------------	--------------



<p>24/02/2026</p>	<p>Manifestação – protocolo 738/2026 – NÃO É RECURSO – É MANIFESTAÇÃO INTERCORRENTE.</p> <p>Tudo foi documentado e provado.</p>	<p>Saneamento documental; Inexequibilidade e divergência financeira da concorrente IGATS; Afronta a moralidade, conflito de Interesses. O Sr. William Rodrigo ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde em Jacupiranga até 09/06/2025 – suposto favorecimento de informações e privilégio</p>	<p>Finalizado sem apreciação. Consequência: NULIDADE.</p> <p>Saneamento é Prioridade: O art. 147 determina que, constatada uma irregularidade, a Administração deve tentar saneá-la (corrigi-la). Em resumo: A falta de resposta a uma manifestação é um vício grave. Se essa omissão impedir a correção de um erro (vício insanável), a lei exige a anulação do procedimento. Caso seja possível "sanar" o erro respondendo tardiamente e corrigindo o ato, a anulação pode ser evitada.</p>
<p>27/01/2026</p>	<p>A proposta apresentada pela entidade IGATS apresenta vício de natureza material, consistente na divergência entre o valor global ofertado e a composição detalhada de custos, o que compromete a aferição de sua exequibilidade.</p> <p>Conforme se verifica da ata da sessão realizada em 27/01/2026, a própria Comissão de Seleção identificou inconsistências relevantes na proposta financeira da referida entidade, no entanto, na Ata de Julgamento final fechou os olhos e homologou a licitação em favor do IGATS. Contradição que se instala e vicia o procedimento.</p>	<p>NULIDADE DA PROPOSTA DA CONCORRENTE IGATS.</p>	<p>Erros Insanáveis (Viciam e levam à desclassificação/anulação).</p> <p>Erros que tocam a essência da proposta, violam o edital de forma grave e quebram a isonomia, não podem ser corrigidos. Não houve saneamento, desobediência ao Art. 64 da Lei 14.133/2021.</p> <p>TCU (<i>Acórdão 357/2015 - Plenário</i>); (<i>Acórdão 830/2018 - Plenário</i>); (<i>Acórdão 4370/2023 - Primeira Câmara</i>).</p>

13/04/2026	Retomada do andamento da licitação em menos de 24 horas da publicação do ato.	A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), quando uma sessão pública é suspensa por necessidade de análise ou reabertura, a convocação dos licitantes para a nova sessão deve observar o prazo mínimo de 24 horas após a comunicação do fato no sistema eletrônico. <u>Não pode ocorrer nunca em prazo inferior.</u>	Desobediência ao prazo mínimo definido pela Lei. Nulidade absoluta. Principais Regras para Reabertura de Prazo (Lei 14.133/2021): a sessão deve ser reaberta com antecedência mínima de 24 horas, conforme entendimento do TCU (Acórdão 1571/2025).
------------	--	---	---

1. DA NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES ADMINISTRATIVAS

A decisão homologatória encontra-se eivada de vício insanável, uma vez que foi proferida sem a devida apreciação das manifestações administrativas regularmente protocoladas pelo Recorrente ao longo do procedimento.

Com efeito, o ISHP apresentou, em 24 de fevereiro de 2026, o Pedido de Revisão Integral dos Atos Administrativos (**Protocolo nº 738/2026**), o qual foi encerrado sem análise de mérito. Posteriormente, em 29 de março de 2026, protocolou a Manifestação Prévia de Saneamento e Impugnação de Atos Administrativos (**Protocolo nº 1.191/2026**), direcionada inclusive à Procuradoria Jurídica e à Controladoria Interna, trazendo fundamentos relevantes e aptos a influenciar diretamente o resultado do certame.

Não obstante a existência de vícios relevantes no certame, a Administração deixou de enfrentar as manifestações regularmente protocoladas pelo Recorrente, dando prosseguimento ao procedimento e culminando na análise final da proposta remanescente, conforme se verifica na ata de 14 de abril de 2026, sem qualquer manifestação motivada acerca dos pontos suscitados.

Referida ata evidencia, de forma inequívoca, que o julgamento do certame foi conduzido sem a devida apreciação das manifestações previamente protocoladas, caracterizando verdadeira supressão do contraditório e ausência de motivação do ato administrativo.

Tal conduta viola frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como o dever de motivação dos atos administrativos, configurando ofensa ao devido processo administrativo.

A ausência de apreciação de manifestação capaz de alterar o resultado do certame compromete a validade do ato homologatório, impondo o reconhecimento de sua nulidade.

II. DA NULIDADE POR VIOLAÇÃO À PUBLICIDADE E À REGULAR INTIMAÇÃO DOS ATOS

O procedimento também se encontra maculado por vício grave relacionado à publicidade e à regular intimação dos interessados.

Conforme consta do Aviso de Retomada de Prazo, a Administração retomou o andamento do certame em 14 de abril de 2026, às 16h30, tendo a publicação ocorrido em 13 de abril de 2026, ou seja, com intervalo inferior a 24 horas entre a divulgação e a realização da sessão.

Além disso, não houve qualquer notificação individualizada ao Recorrente por meio do sistema eletrônico adotado pelo Município, tampouco comunicação direta apta a assegurar a efetiva ciência da retomada do procedimento.

Tal circunstância compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de violar o princípio da publicidade em sua dimensão material, que exige não apenas a formal divulgação do ato, mas a efetiva possibilidade de conhecimento e participação pelos interessados.

Dessa forma, os atos praticados após a retomada irregular do prazo encontram-se contaminados por vício de legalidade, devendo ser declarados nulos.

III. DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO ISHP – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A desclassificação do Recorrente decorreu de apontamentos relacionados à organização e apresentação da documentação, tais como dificuldades de leitura e estruturação dos arquivos apresentados, não havendo qualquer indicação de irregularidade material ou descumprimento substancial das exigências editalícias.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 59, §2º e 64, bem como à luz do princípio do formalismo moderado, eventuais falhas formais devem ser objeto de saneamento, desde que não comprometam o conteúdo da proposta.

A Administração, ao optar pela desclassificação direta do Recorrente, sem oportunizar a regularização das supostas impropriedades, adotou postura excessivamente formalista, em detrimento da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DA NULIDADE DA PROPOSTA DA IGATS – VÍCIO MATERIAL INSUSCETÍVEL DE SANEAMENTO

A proposta apresentada pela entidade IGATS apresenta vício de natureza material, consistente na divergência entre o valor global ofertado e a composição detalhada de custos, o que compromete a aferição de sua exequibilidade.

Conforme se verifica da ata da sessão realizada em 27/01/2026, a própria Comissão de Seleção identificou inconsistências relevantes na proposta financeira da referida entidade, notadamente no que se refere à divergência entre os valores apresentados.

Não obstante tal constatação, foi admitida pela Administração a complementação posterior da proposta financeira, mediante o envio de nova planilha por e-mail após a abertura dos envelopes, circunstância que evidencia que a proposta originalmente apresentada não se mostrava apta à adequada avaliação.

Tal conduta configura verdadeira reabertura indevida de fase do certame, extrapolando os limites do saneamento de falhas formais e caracterizando, na prática, a

reformulação da proposta após sua apresentação.

A admissão de complementação posterior da proposta, em benefício exclusivo de um dos licitantes, viola frontalmente os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a igualdade de condições entre os participantes.

Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal passível de correção, mas de vício de natureza material, insuscetível de saneamento, por comprometer a própria formação do preço e a confiabilidade da proposta apresentada.

Dessa forma, resta configurada a nulidade da proposta da entidade IGATS, impondo-se sua desclassificação.

V. DO CONFLITO DE INTERESSES E AFRONTA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Ressalta-se, ainda, a existência de circunstância que compromete a lisura do certame, consistente na atuação, como representante da entidade IGATS, de agente que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde até 09 de junho de 2025.

A participação de ex-gestor da pasta diretamente envolvida no objeto do certame, em prazo exíguo após sua exoneração, evidencia potencial conflito de interesses, gerando presunção de acesso a informações privilegiadas e comprometendo a imparcialidade do procedimento.

Tal situação afronta o princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, exigindo atuação corretiva da Administração.

VI. DO COMPROMETIMENTO DA VALIDADE DO CERTAME E DO DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

Diante do conjunto de vícios apontados — notadamente a ausência de análise das manifestações regularmente protocoladas pelo Recorrente, a violação à publicidade e à regular intimação dos atos, a indevida desclassificação por falhas meramente formais e plenamente sanáveis, bem como a manutenção de proposta concorrente eivada de vício material e insuscetível de saneamento — resta evidente que o procedimento licitatório encontra-se comprometido em sua validade.

Tais irregularidades, analisadas de forma isolada, já seriam suficientes para ensejar a revisão dos atos administrativos. Contudo, consideradas em conjunto, revelam cenário ainda mais grave, caracterizando verdadeiro desvio do devido processo administrativo, com potencial de comprometer a legalidade, a isonomia e a moralidade do certame.

Nesse contexto, impõe-se à Administração Pública o exercício do poder-dever de autotutela, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a fim de anular os atos ilegais e restabelecer a conformidade do procedimento aos princípios que regem a atuação administrativa.

A manutenção da decisão homologatória, sem o enfrentamento das ilegalidades apontadas, implicará na consolidação de ato administrativo eivado de nulidade, sujeito à invalidação pelos órgãos de controle interno e externo.

A persistência na manutenção do ato homologatório, diante de vícios dessa natureza, poderá ensejar não apenas sua invalidação, como também a responsabilização dos agentes envolvidos.

CONCLUSÃO

Enfim, vê-se claramente que o INSTITUTO DE SAÚDE HUMANIDADE E PESQUISA atende as normas das legislações pertinentes a licitações, bem como, edital de licitação e que tendo sido julgado inabilitado no certame, a recorrente encontra-se prejudicada e tendo seu direito de ser declarado vencedor, cerceado, requer:

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. Seja feito juízo de retratação pelo Presidente da Comissão de Seleção, anulando os atos ilegais e viciados no procedimento;
2. Caso não seja feita a retratação pela Comissão de Seleção, que seja o presente Recurso encaminhado a Autoridade Superior para conhecimento e provimento;
3. Requer o reconhecimento da nulidade da decisão homologatória, por violação a lei e a jurisprudência e pela ausência de análise das manifestações administrativas anteriormente protocoladas;
4. O reconhecimento da nulidade dos atos praticados após a retomada irregular do prazo, sem observância da devida publicidade e intimação;
5. O retorno do procedimento à fase anterior, para apreciação motivada das manifestações apresentadas pelo Recorrente;
6. O reconhecimento da regular habilitação do ISHP;
7. A declaração de nulidade da proposta da entidade IGATS;
8. A consequente desclassificação da IGATS;
9. Ao final, restabelecida a legalidade do certame, a adjudicação do objeto ao ISHP, em observância ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório;
10. Subsidiariamente, caso não seja possível o saneamento das ilegalidades apontadas, seja declarado o CANCELAMENTO/ANULAÇÃO INTEGRAL do certame com nova abertura e novo edital, diante da existência de vícios insanáveis que comprometem sua validade;
11. A apreciação prioritária do presente recurso, diante do risco de consolidação de ato administrativo eivado de nulidade e ilegalidades.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jacupiranga/SP, 16 de abril de 2026.

TACIANNI CHRISTINI RIBEIRO DE SOUZA

CPF/MF nº 370.409.118-92

Representante Legal

JÉSSICA DE ALMEIDA SILVA XAVIER

OAB/SP 381.598

Anexos:

10_MANIFESTACAO_PREVIA_DE_SANEAMENTO_E_IMPUGNACAO_DE_ATOS_ADMINISTRATIVOS.pdf
11_PROCURACAO_JACUPIRANGA_JESSICA.pdf
12_PROCURACAO_JACUPIRANGA_TACIANNI.pdf
13_PROTOCOLO_738_2026_PREFEITURA_DE_JACUPIRANGA.pdf
14_REGISTRO_DA_REFORMA_ESTATUTARIA_ISHP.pdf
15_ATA_31_DE_MARCO_DE_2026.pdf
16_AVISO_DE_SUSPENSAO_DE_PRAZO.pdf
17_ATA_14_DE_ABRIL_DE_2026.pdf
1_PROTOCOLO_738_2026.pdf
2_PEDIDO_DE_REVISAO_ATOS_ADMINISTRATIVOS_JACUPIRANGA_.pdf
3_PROTOCOLO_1_191_2026.pdf
4_anexos_e_mail_de_Jacupiranga_CARTA_DE_CREDENCIAMENTO_WILLIAN_E_PORTARIA_DE_NOMEACAO_2!
5_ATA_19_DE_FEVEREIRO_DE_2026.pdf
6_ATA_26_DE_JANEIRO_DE_2026.pdf
7_ATA_27_DE_JANEIRO_DE_2026.pdf
8_EXONERACAO_WILLIAN_09_06_2025.pdf
9_e_mail_de_Jacupiranga_.pdf
OAB.pdf
RECURSO_ISHP_assinado_.pdf



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C19D-3B1B-E573-59C3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JÉSSICA DE ALMEIDA SILVA XAVIER (CPF 386.XXX.XXX-58) em 16/04/2026 20:47:42 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 16/04/2026 às 20:47 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/C19D-3B1B-E573-59C3>

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA/SP

Ref.: Chamamento Público nº 002/2025

Objeto: Gestão e Operacionalização do Pronto Atendimento Municipal.

Interessado: Instituto de Saúde, Humanidade e Pesquisa (ISHP)

O INSTITUTO DE SAÚDE, HUMANIDADE E PESQUISA – ISHP, entidade sem fins lucrativos devidamente qualificada, por intermédio de seu representante legal, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, bem como nos princípios que regem a Administração Pública, apresentar a presente:

MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DE SANEAMENTO E IMPUGNAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Esclarece-se, desde logo, que a presente manifestação não se confunde com recurso administrativo, tratando-se de petição de natureza colaborativa e preventiva, apresentada no exercício do direito de petição, com o objetivo de evitar a consolidação de atos administrativos eivados de nulidade, especialmente considerando que o certame ainda se encontra em fase anterior à abertura de prazo recursal.

I. DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO ANTERIOR – PROTOCOLO Nº 738/2026

Registra-se que o ISHP já apresentou manifestação anterior por meio do Protocolo nº 738/2026, protocolado em 24/02/2026, o qual foi finalizado sem apreciação

de mérito sob o fundamento de que o procedimento ainda não se encontrava em fase recursal

Conforme consta expressamente nos autos administrativos, a própria Administração consignou que:

“ainda não estamos na fase recursal do presente processo, o prazo legal para manifestação será concedido após finalizada a habilitação”

Diante disso, a presente manifestação é apresentada no momento processual adequado, justamente para evitar a repetição de vícios anteriormente apontados e ainda não apreciados, bem como para assegurar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

II. DO SANEAMENTO DOCUMENTAL: O PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

É cediço que o procedimento licitatório não deve se converter em um "culto à forma" em detrimento do interesse público. As inconsistências apontadas em face do ISHP (histórico estatutário e modelo de organograma) são classificadas pela doutrina moderna como impropriedades formais sanáveis.

O Art. 12, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a prova de irregularidade deve ser sanada, desde que não altere a substância da proposta.

Ademais, o Princípio do Formalismo Moderado, amplamente defendido pelo TJ-SP orienta que, o excesso de rigorismo na análise da documentação, que acarrete a exclusão de licitante que apresentou proposta vantajosa por falhas meramente formais, atenta contra a competitividade e o interesse público.

APELAÇÃO. Mandado de segurança. Licitação. Pretensão à declaração de nulidade do ato administrativo que inabilitou o licitante por falha formal relacionada à apresentação dos comprovantes de recolhimento da caução no envelope errado, sendo o vício passível de correção no curso do procedimento licitatório. O princípio da formalidade moderada deve nortear a

Administração Pública, possibilitando a excepcional dispensa de exigências puramente formais em casos como o presente, quando não houver qualquer prejuízo ao processo licitatório. A decisão administrativa que inabilitou o impetrante, ao optar pelo excesso de formalismo diante de um vício sanável, violou razoabilidade e proporcionalidade. O interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa devem prevalecer em detrimento ao rigor formal desarrazoado. Sentença reformada, para conceder a segurança pleiteada, determinando a habilitação do apelante na licitação. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000444-06.2023.8 .26.0262 Itaberá, Relator.: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 15/12/2023, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/12/2023)

Neste ato, o ISHP acosta a Certidão de Inteiro Teor e os atos de sucessão que comprovam sua higidez jurídica ininterrupta, bem como declaração de adequação do Plano de Trabalho, restabelecendo a Verdade Material.

III. DA INEXEQUIBILIDADE E DIVERGÊNCIA FINANCEIRA DA CONCORRENTE (IGATS)

Ao compulsar a Ata de 27/01/2026, verifica-se vício de natureza insanável na proposta da entidade IGATS. A divergência entre o valor global e a composição detalhada de custos não é um erro de digitação, mas um vício material de formulação de preço.

O Art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 é impositivo ao determinar a desclassificação de propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não tenham sua exequibilidade demonstrada. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2.873/2014-Plenário, reforça que erros na planilha de custos que comprometam a aferição do preço real devem conduzir à desclassificação, sob pena de violação ao Princípio do Julgamento Objetivo.

Permitir que a IGATS apresente "nova planilha" por e-mail após a abertura dos envelopes configura reabertura de prazo transversa e quebra da isonomia, o que contamina o certame de nulidade absoluta por favorecimento.

IV. DA FLAGRANTE AFRONTA À MORALIDADE: O CONFLITO DE INTERESSES E A "PORTA GIRATÓRIA"

O fato de maior gravidade, que demanda intervenção imediata, reside na representação da entidade licitante IGATS pelo Sr. William Rodrigo Virgínio de Souza, que, conforme comprovam as portarias anexas, ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Jacupiranga até 09/06/2025.

A participação de um ex-agente político, que foi a autoridade máxima da pasta contratante, representando uma empresa interessada em contratar com o município em um prazo inferior a seis meses de sua exoneração, configura o nefasto fenômeno da "porta giratória". Tal situação cria um quadro de conflito de interesses, real e aparente, que macula a lisura do certame e viola frontalmente os pilares da Administração Pública.

A vedação a essa prática não decorre apenas de regras diretas de quarentena, mas da própria essência dos princípios constitucionais e legais que regem a licitação:

Violação à Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021): Embora a lei não estabeleça um prazo de quarentena específico para ex-secretários municipais em âmbito nacional, seu art. 9º, § 1º, veda a participação de pessoa que mantenha vínculo com o órgão contratante. A recente desvinculação do ex-secretário não afasta o risco de que informações privilegiadas e a influência pessoal obtidas em razão do cargo sejam utilizadas para beneficiar a licitante, frustrando o caráter competitivo do certame. A situação fere o espírito da lei, que busca promover um ambiente de contratação íntegro e planejado.

Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade (Art. 37, CF): A presença do ex-Secretário como representante da licitante destrói a presunção de igualdade entre os concorrentes. A moralidade administrativa, como ensina a doutrina, exige não apenas ser honesto, mas também parecer honesto. A atuação do ex-gestor gera uma suspeita objetiva de favorecimento, o que, por si só, obriga a Administração a agir em autotutela para preservar a legitimidade de seus atos.

Entendimento dos Tribunais: A jurisprudência pátria é firme em coibir situações que, mesmo indiretamente, configurem nepotismo ou favorecimento, em nome da moralidade e impessoalidade. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 910.552/MG (Tema 1210), firmou tese de que é constitucional a norma municipal que proíbe a contratação de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, reforçando a legitimidade de medidas que previnam o risco de influência sobre a conduta dos agentes responsáveis pela licitação

Ementa: Direito Constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Licitações e contratos administrativos. Lei orgânica municipal. Vedação à celebração de contratos administrativos com agentes públicos e seus familiares. 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que declarou inconstitucional o art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá. O dispositivo legal veda a celebração de contratos administrativos pelo Município com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Servidores Municipais e com as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção. 2. O Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade de previsões semelhantes, contidas nas leis orgânicas dos Municípios de Brumadinho (RE 423 .560, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 29 .05.2012) e de Belo Horizonte (ARE 648.476, Primeira Turma, sob minha relatoria, j. em 23 .06.2017). No entanto, a partir dos critérios defendidos nesses precedentes, identifico que o dispositivo legal ora analisado foi além do que seria constitucionalmente legítimo proibir. 3. Os dispositivos legais já reputados constitucionais por esta Corte incluíam no rol de pessoas proibidas de contratar com o Município os cônjuges, companheiros e parentes (i) dos agentes eletivos e (ii) dos servidores e empregados públicos municipais que ocupem cargo em comissão ou função de confiança. A vedação não alcançava pessoas ligadas a servidores e empregados públicos que não ocupassem cargo em comissão ou função de confiança. 4. No mesmo sentido, as Resoluções CNJ nº 7/2005 e CNMP nº 37/2009, que vedam a prática do nepotismo, restringem a proibição de contratar aos cônjuges, companheiros e parentes (i) dos magistrados e membros do Ministério Público ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas e (ii) dos servidores ocupantes dos cargos de direção, chefia e assessoramento. 5. Conforme precedentes do Tribunal de Contas da União, o impedimento à contratação pública se justifica como um imperativo de moralidade e de impessoalidade sempre que a situação fática analisada permita antever risco de influência sobre a conduta dos agentes responsáveis pela licitação ou

pela execução do contrato, a justificar uma espécie de suspeição. Não é possível presumir tal suspeição na contratação de pessoas ligadas a servidores que não exercem nenhuma função de direção, chefia ou assessoramento e que, por isso, não possuem meios de influenciar os rumos das licitações e contratações do ente. 6. Recurso parcialmente provido, para dar interpretação conforme ao art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá, de modo a excluir a proibição de contratação de pessoas ligadas, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção, a servidores municipais que não ocupem cargo em comissão ou função de confiança. 7. Tese de julgamento: “É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais”.

(STF - RE: 910552 MG, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 08-08-2023 PUBLIC 09-08-2023)

Ademais, os Tribunais de Contas e o Poder Judiciário analisam com rigor o cumprimento de períodos de quarentena por ex-servidores, reconhecendo o potencial lesivo do conflito de interesses após o exercício de função pública

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFLITO DE INTERESSES. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. DOLO ESPECÍFICO. LESIVIDADE RELEVANTE. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença de improcedência proferida na presente ação civil de improbidade administrativa, a qual objetivava, em síntese, a condenação do apelado pela prática de conduta ímproba que atentaria contra os princípios da administração pública, em razão da caracterização de conflito de interesses, o qual consistiria no descumprimento do período de quarentena estipulado pela Lei n. 12.813/2013. 2. Na linha do entendimento que restou firmado pelo STF, as normas benéficas da Lei n. 14.230/2021 devem retroagir para afetar os processos em curso (sem trânsito em julgado), desde que disponham de natureza de direito material, diversamente das de cunho processual, nas quais vige a regra contida no art. 14 do CPC, segundo o qual "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos

processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". 3. Deparando-se com casos nos quais os réus de ações civis de improbidade administrativa foram condenados pela prática das condutas que anteriormente eram previstas pelo caput e inc. I e II do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, a jurisprudência pátria firmou orientação no sentido de reconhecer a atipicidade superveniente, revogando eventual condenação não definitiva e impedindo o prosseguimento de ações com tal pretensão condenatória. Resta de pronto afastada a possibilidade de condenação do apelante pela prática de ato ímprobo descrito pelo revogado inc. I do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, ressaltando que a conduta narrada pelo MPF também não se amolda a nenhum outro tipo ímprobo descrito pela LIA. 4. Por mais que a Lei n. 12.813/2013 disponha que a violação aos seus preceitos submete o agente público à disciplina e às sanções previstas pela LIA, fato é que tal previsão consigna que a responsabilização se dará "na forma" do art. 11 da Lei n. 8.429/1992. Assim, mister sejam atendidos os requisitos previstos na LIA, dentre os quais se insere a necessidade de demonstração de dolo específico e, no caso do art. 11, de lesividade relevante ao bem jurídico tutelado, ambos ausentes no caso em apreço. 5. Negado provimento à apelação cível. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50337653020214047100 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 03/12/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 03/12/2024)

Embargos de Declaração em autos de Representação da Lei nº 8.666/93. Alegações de contradições e de omissão não configuradas. Pelo não provimento. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Salva Serviços Médicos Emergência Ltda. em face da decisão contida no Acórdão 1nº 3759/19? Tribunal Peno (peça nº 223), que julgou parcialmente procedente o 1 Assim ementada: ?Representação da Lei nº 8.666/93 . Pregão Eletrônico nº 003/2019 do Instituto Curitiba de Saúde? ICS. Licitação suspensa em cumprimento a decisão cautelar deste Tribunal e posteriormente revogada. Pela procedência parcial, unicamente em relação ao impedimento da participação da empresa Plus Santé Emergências Médicas S.A. no certame, sem aplicação de sanções. Expedição de recomendações e envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e deliberação acerca da apuração dos indícios de sobrepreço no contrato oriundo do Pregão nº 023/2013 nos procedimentos habituais de fiscalização das unidades deste Tribunal. 0 (TCE-PR 85608319, Relator.: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/02/2020)

Em suma, a participação do ex-Secretário de Saúde no processo licitatório, representando uma empresa privada, é um ato que, independentemente da

comprovação de dolo ou fraude, atenta contra a credibilidade, a isonomia e a moralidade do certame, justificando a adoção de medidas imediatas para sanar tal irregularidade.

V. DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES E DO RISCO DE CONTROLE EXTERNO

A omissão quanto a estes fatos poderá ensejar a responsabilização solidária dos membros desta Comissão por ato de improbidade administrativa, conforme a Lei nº 8.429/92.

Reitera-se que este Instituto, no exercício de seu dever de fiscalização, já estruturou Representação junto ao TCE-SP e denúncia ao Ministério Público Estadual, as quais serão protocoladas de imediato caso ocorra a homologação de um resultado fundado em conflito de interesses e propostas financeiras irregulares.

Ressalva-se, desde já, o direito de adoção das medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo e o Poder Judiciário, caso haja a prática ou manutenção de atos administrativos em desconformidade com a legalidade.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento da presente manifestação como petição preventiva;
2. Que a presente manifestação seja apreciada previamente à conclusão da fase de habilitação, e antes de qualquer decisão de classificação, adjudicação ou homologação, sob pena de nulidade dos atos subsequentes;
3. O acolhimento do saneamento documental apresentado pelo ISHP;
4. O reconhecimento do direito ao saneamento de falhas formais, nos termos dos arts. 59, §2º e 64 da Lei nº 14.133/2021;

5. A declaração de nulidade dos atos que admitiram a complementação posterior da proposta da entidade IGATS;
6. A consequente desclassificação da entidade IGATS, diante da existência de vício material insanável;
7. O regular prosseguimento do certame, com observância dos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo;
8. Sendo reconhecida a regularidade do ISHP, a adjudicação do objeto em seu favor;
9. A suspensão de qualquer ato decisório até manifestação jurídica da Procuradoria Municipal, sob pena de nulidade;
10. O encaminhamento integral da presente manifestação à Procuradoria Jurídica do Município e à Controladoria Interna, para análise de legalidade, legitimidade e conformidade dos atos administrativos praticados no certame;
11. A apreciação prioritária da presente manifestação, diante do risco de consolidação de ato administrativo eivado de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Jacupiranga, 29 de março de 2026.

TACIANNI CHRISTINI RIBEIRO DE SOUZA

CPF nº 370.409.118-92

Representante Legal

Instituto de Saúde, Humanidade e Pesquisa – ISHP

JÉSSICA DE ALMEIDA SILVA XAVIER

OAB/SP 381.598

PROCURAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

PROCESSO N° 002/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA

Pelo presente, a entidade **INSTITUTO DE SAÚDE HUMANIDADE E PESQUISA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.517.805/0001-00, sediada na Avenida das Américas, nº 7935 / sala 334 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, **DESIGNA** a Dra. **JÉSSICA DE ALMEIDA SILVA**, inscrita na OAB-SP sob nº 381.598, para nosso representante credenciado, podendo responder por esta empresa em todos os atos e termos desta Convocação Pública, em tudo o que se fizer necessário durante os trabalhos de abertura, exame, habilitação, classificação, interposição de recursos, bem como sua renúncia expressa, relativamente à documentação de habilitação e às propostas comerciais apresentadas para fins de participação na licitação em epígrafe.

WBIRAJARA ROCHA DE
SOUZA:01903245702

Assinado de forma digital
por WBIRAJARA ROCHA DE
SOUZA:01903245702
Dados: 2026.01.19 18:05:28
-03'00'

WBIRAJARA ROCHA DE SOUZA
DIRETOR-PRESIDENTE

PROCURAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

PROCESSO N° 002/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA

Pelo presente, a entidade **INSTITUTO DE SAÚDE HUMANIDADE E PESQUISA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.517.805/0001-00, sediada na Avenida das Américas, nº 7935 / sala 334 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, **DESIGNA** a Dra. **TACIANNI CHRISTINI RIBEIRO DE SOUZA**, inscrita na CPF/MF sob nº 370.409.118-92, para nossa representante credenciada, podendo responder por esta empresa em todos os atos e termos desta Convocação Pública, em tudo o que se fizer necessário durante os trabalhos de abertura, exame, habilitação, classificação, interposição de recursos, bem como sua renúncia expressa, relativamente à documentação de habilitação e às propostas comerciais apresentadas para fins de participação na licitação em epígrafe.

WBIRAJARA
ROCHA DE
SOUZA:019032
45702

Assinado de forma
digital por WBIRAJARA
ROCHA DE
SOUZA:01903245702
Dados: 2026.02.19
07:29:40 -03'00'

WBIRAJARA ROCHA DE SOUZA
DIRETOR-PRESIDENTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Rua México, nº 148, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro
Website: www.centralrcpj.com.br E-mail: certidaoonline@rcpj-rj.com.br

C E R T I D ã O

CERTIFICO QUE revendo os arquivos do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro, a requerimento de parte interessada, neles encontra-se sob nº de matrícula 287.491 em 19/09/2022, o registro da reforma estatutária da OSBRAVI - ORGANIZAÇÃO SOCIAL BRASILEIRA DE APOIO A VIDA, com seus atos primitivos arquivados no Cartório do 1º Ofício da Comarca de São Gonçalo, CNPJ/MF sob o nº 17.517.805/0001-00, constando registrados nesta mesma matricula, atos posteriores:

em 14/11/2022, ata da AGE realizada em 28/09/2022, que aprovou a reforma estatutária e com a alteração da denominação social para INSTITUTO DE SAÚDE HUMANIDADE E PESQUISA, em 14/11/2022, o estatuto social consolidado datado de 28/09/2022,

em 15/08/2024, ata da AGE realizada em 13/05/2024, que aprovou a reforma estatutária, e a renúncia e recomposição da Diretoria para cumprir mandato complementar até 28/09/2026, tendo como Diretor Presidente – WBIRAJARA ROCHA DE SOUZA, CPF 019.032.457-02,

em 15/08/2024, o estatuto social consolidado datado de 13/05/2024,

em 20/12/2024, ata da AGE realizada em 12/12/2024,

em 19/03/2025 ata da AGE realizada em 17/02/2025,

em 03/09/2025, ata da AGE realizada em 26/08/2025, que aprovou a reforma estatutária,

em 03/09/2025, o estatuto social consolidado datado de 26/08/2025,

em 30/10/2025, ata da AGE realizada em 10/10/2025, que aprovou a reforma estatutária, a extinção da filial no Município de São Gonçalo, CNPJ: 17.517.805/0001-02, sito a rua Jose Vicente de Paula 3211, CEP: 24.472-640 - Salgueiro, São Gonçalo/RJ, a criação das filiais:

Rondônia, sito a Avenida Calama, nº 2615 - Liberdade Porto velho, Rondônia – RO, CEP: 76.803-883,

Brasília, sito a SCIA, Q13, CI 04, LT12, ST COMPL. IND. E ABASTECIMENTO sala 03, CEP: 71.231-304. Brasília, Distrito Federal - DF.

Sergipe, sito a Avenida Gonçalves Rollemberg Leite, nº 1490 - Salgado Filho, Aracaju -Sergipe - SE, CEP: 49.050-370;

Mato Grosso do Sul, sito a rua General Soares da Rocha, nº 616 - Centro, Bela Vista - Mato Grosso do Sul - MS, CEP: 79.260-000;

Minas Gerais, sito a Avenida Nove, nº 657, Centro Ituiutaba - Minas Gerais - MG, CEP: 38. 300-150,

em 30/10/2025, o estatuto social consolidado datado de 10/10/2025,

em 19/11/2025, ata da AGE realizada em 14/11/2025, que rerratificou a ata da AGE realizada em 10/10/2025,

em 28/11/2025, ata da AGE realizada em 03/11/2025, que aprovou a criação das filiais:
Piauí - Picos: sito a Rua São Francisco, nº 328 – Centro - Picos, Piauí - PI, CEP: 64.600-00;
Minas Gerais - Governador Valadares: sito a Rua São Paulo, Centro, Governador Valadares -
Minas Gerais - MG, CEP: 35010-180;
Brasília - Distrito Federal: sito a ST MANSÕES ABRAÃO I, Chácara 19, km 6, CEP: 75579-595,
em 10/02/2026, ata da AGE realizada em 29/12/2025, que aprovou a última reforma estatutária,
em 10/02/2026, o último estatuto social consolidado datado de 29/12/2025, sendo os últimos
atos.
A associação constituída por tempo indeterminado, tem sede à Avenida das Américas, nº 7.935
Sala 334 Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ. CEP 22793-081.
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ, Rio de Janeiro, 16 de março de 2026. Eu, Escrevente
Autorizado, subscrevo e assino.



Poder Judiciário - TJERJ Corregedoria Geral de Justiça Selo de Fiscalização Eletrônico.

1202603131637181

Pedido Digital: 148.672

CNS/Matrícula: 093245/287.491

EEVL 53728 NFE

Rio de Janeiro, 16/03/2026

Emol.: 294,89 Trib.: 121,93

Consulte a validade do selo em: <http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo/>

Júlio Luiz de Melo

Escrevente Autorizado

Mat. 94-00.00.01.47.53



Protocolos

Abertura e Consulta
de Requerimentos Administrativos.



Protocolo 738/2026

Situação em 26/03/2026 15:24: Finalizado | Código nº 556.717.719.734.964.815



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACUPIRANGA

Jéssica de Almeida Silva Xavier
· 13 98159-9100
CPF 386.XXX.XXX-58
[REDACTED]

Para

SEMAD - PROTOCOL...

SEMAD - PROTOCOLO - Protocolo

Em 24/02/2026 às 19:51

Interposição de Recurso

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA/SP**

Chamamento Público nº 002/2025

Interessado: Instituto de Saúde, Humanidade e Pesquisa – ISHP

Município: Jacupiranga/SP

O INSTITUTO DE SAÚDE, HUMANIDADE E PESQUISA – ISHP, entidade regularmente qualificada como Organização Social neste Município, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar o presente:

PEDIDO DE REVISÃO INTEGRAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmula 473 do STF), nos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88 e nas disposições da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADES E ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO

O processo administrativo referente ao Chamamento Público nº 002/2025 revela circunstâncias que comprometem sua regularidade jurídica, destacando-se a divergência de critérios aplicados entre licitantes e a desclassificação do ISHP fundada em vícios formais sanáveis, sem a realização de prévia diligência (arts. 59, §2º e 64 da Lei nº 14.133/2021).

Além disso, aponta-se vício de publicidade: em que pese o uso do Diário Oficial, a ausência de intimação eletrônica específica em processo eletrônico, especialmente durante períodos de suspensão, cerceou o direito de manifestação tempestiva desta proponente.

A ausência de comunicação individualizada em processo eletrônico, especialmente durante período de suspensão, comprometeu a ampla defesa e o contraditório, vício que pode contaminar os atos subsequentes

II – DO REBATE TÉCNICO E SANEAMENTO DOS PONTOS DE DESCLASSIFICAÇÃO

Diferente do alegado em atas anteriores, o ISHP cumpriu os requisitos editalícios, conforme se reitera:

- Mídia Digital e Física: Toda a documentação foi entregue em pendrive e meio físico. Eventuais falhas de leitura ou organização devem ser sanadas por conferência do material já em posse da Comissão, e não por desclassificação.
- Do Estatuto Social: A alegação de falta de "alma cronológica" é subjetiva. O ISHP comprovou sua evolução jurídica e regularidade desde 2012 através de atas registradas com fé pública.
- Do Organograma (Item 7.3.1.6.2): A exigência de identificação nominal prévia no organograma fere a legislação das OSCs, pois a contratação de pessoal depende de processo seletivo público posterior ao contrato. Exigir nomes antes do certame é juridicamente impossível.
- Da Planilha de Custos: As informações de RH e indicadores constam na planilha financeira e no Anexo 8 entregues. Qualquer dúvida de visualização deveria ter sido objeto de diligência, como garantido à outra licitante.

III – DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO

A ata da sessão suspensa em janeiro (fevereiro) de 2026 confessa que a proponente IGATS apresentou inconsistências graves na planilha de custos, com "informações ocultas" e divergências no organograma. Para tal empresa, a Comissão concedeu o benefício da diligência e até o envio de documentos por e-mail.

Diferente da postura adotada com a proponente IGATS, a quem se concedeu sucessivas oportunidades de esclarecimento e envio de documentos via e-mail e diligência, esta Comissão impôs ao ISHP um rigor formalista extremo, desclassificando-o sem qualquer tentativa de saneamento, em clara afronta ao art. 64 da Lei 14.133/2021.

Caso os esclarecimentos apresentados pela entidade IGATS não tenham afastado integralmente as inconsistências originalmente apontadas, impõe-se a aplicação uniforme dos critérios de julgamento, sob pena de afronta ao princípio da isonomia

Não pode a Administração, sob o pretexto de realizar diligências, tentar "salvar" uma proposta que se mantém obscura após a oportunidade concedida, enquanto mantém fora do certame a proposta do ISHP, que é manifestamente mais vantajosa ao interesse público.

IV – DA RESERVA DE DIREITOS

Registra-se que a manutenção destes vícios e o tratamento desigual entre as partes configura ilegalidade que restringe a competitividade, tornando o processo nulo. Tal situação desafia recurso à autoridade superior, representação aos órgãos de controle e, se necessário, a propositura de Mandado de Segurança para proteção de direito líquido e certo.

V – DO DIREITO DE VISTA, ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS E SUSPENSÃO DE PRAZOS

Nos termos do art. 5º, XXXIII e LV, da Constituição Federal, bem como dos princípios da publicidade, transparência, motivação e ampla defesa (arts. 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021), requer-se seja franqueado ao ISHP o acesso integral e irrestrito ao processo administrativo referente ao Chamamento Público nº 002/2025.

O acesso deverá compreender, inclusive:

- todas as atas completas das sessões;
- pareceres técnicos e jurídicos eventualmente emitidos;
- comunicações internas relacionadas ao julgamento;
- e-mails trocados com a entidade IGATS;
- documentos apresentados em sede de diligência;
- registros de recebimento, juntada e análise de documentos.

O direito de vista constitui pressuposto indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório efetivo, sobretudo diante da alegada concessão de diligências à entidade IGATS.

Requer-se, ainda, que eventual prazo recursal ou continuidade do certame fique suspenso até o efetivo fornecimento das cópias integrais dos autos, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.

A negativa ou restrição ao acesso configurará violação direta ao devido processo legal administrativo.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- A revisão integral dos atos administrativos praticados no Chamamento nº 002/2025;
- A reavaliação da desclassificação do ISHP, garantindo o direito ao saneamento de falhas formais via diligência, em igualdade de condições com os demais licitantes;
- A reavaliação técnica da proposta da entidade IGATS sob os mesmos critérios aplicados ao ISHP;

- A suspensão cautelar do certame, inclusive de eventual homologação, adjudicação ou assinatura de contrato, até que a legalidade e a isonomia sejam restabelecidas;
- A concessão de vista integral do processo administrativo, com fornecimento de cópia digital completa dos autos;
- A suspensão de eventual prazo recursal, bem como de qualquer ato de continuidade ou homologação do certame, até a efetiva disponibilização integral dos documentos solicitados.

Nestes termos, pede deferimento.

Jacupiranga/SP, 24 de fevereiro de 2026.

TACIANNI CHRISTINI RIBEIRO DE SOUZA

CPF/MF nº 370.409.118-92

Representante Legal

Instituto de Saúde, Humanidade e Pesquisa – ISHP

JÉSSICA DE ALMEIDA SILVA XAVIER

OAB/SP 381.598

—
Este documento foi assinado digitalmente.

OAB.pdf (684,26 KB)	0 downloads
A revisar	
PEDIDO_DE_REVISAO_ATOS_ADMINISTRATIVOS_JACUPIRANGA_.pdf (3,02 MB)	0 downloads
A revisar	
PROCURACAO_JACUPIRANGA_JESSICA.pdf (805,94 KB)	0 downloads
A revisar	
PROCURACAO_JACUPIRANGA_TACIANNI.pdf (399,32 KB)	0 downloads
A revisar	

Transparência — Quem já visualizou

Crisleine Tiemi Uchida Mendes -	GAB » CHEGAB » SEMAD » CES	26/02/2026 às 08:49
Teonila Nogueira dos Santos -	GAB » CHEGAB » SEMAD » SEMAD » SEMAD - PROTOCOLO	25/02/2026 às 08:26
Jéssica de Almeida Silva Xavier		24/02/2026 às 19:52

24/02/2026 às 19:52

Jéssica X. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **JÉSSICA DE ALMEIDA SILVA XAVIER** CPF 386.XXX.XXX-58 conforme [MP nº 2.200/2001](#)

Verificar Co-assinar

Despacho 1-738/2026

25/02/2026 08:30

(Encaminhado)



GAB »
CHEGAB »
SEMAD »
SEMAD »
**SEMAD -
PROTOCOLO**
Teonila
Nogueira dos
Santos -
telefonista



GAB »
CHEGAB »
SEMAD »
CES

Tramitação

Despacho 2-738/2026

26/02/2026 08:52

(Respondido)



GAB »
CHEGAB »
SEMAD »
CES
Crisleine Tiemi
Uchida Mendes
- *Chefe Interina
da Seção de*

Prezada, informo que ainda não estamos na fase recursal do presente processo, o prazo legal para manifestação e interposição de recurso será concedido após finalizada a habilitação do processo. Sendo assim solicito que acompanhe o publicidade do processo, para que no momento oportuno seja devidamente minifestado o recurso de vossa empresa.

...

Licitação e
Contratos



Jéssica de
Almeida Silva
Xavier

Situação atual: Finalizado

1Doc • Comunicação Interna, Atendimento, Documentos e Tarefas • www.1doc.com.br

« Voltar - Central de Atendimento

[Início](#)

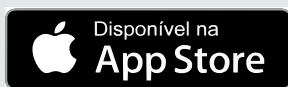
[Meu Inbox](#)

[Central de Serviços](#)

[Organograma](#)

[Verificar Assinatura](#)

Baixe o Aplicativo da
Central de Atendimento



Prefeitura Municipal de Jacupiranga
Central de Atendimento

☎ (13) 3864-6400

📍 Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - Vila Elias

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA/SP**

Chamamento Público nº 002/2025

Interessado: Instituto de Saúde, Humanidade e Pesquisa – ISHP

Município: Jacupiranga/SP

O INSTITUTO DE SAÚDE, HUMANIDADE E PESQUISA – ISHP, entidade regularmente qualificada como Organização Social neste Município, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar o presente:

PEDIDO DE REVISÃO INTEGRAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmula 473 do STF), nos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88 e nas disposições da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADES E ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO

O processo administrativo referente ao Chamamento Público nº 002/2025 revela circunstâncias que comprometem sua regularidade jurídica, destacando-se a divergência de critérios aplicados entre licitantes e a desclassificação do ISHP fundada em vícios formais sanáveis, sem a realização de prévia diligência (arts. 59, §2º e 64 da Lei nº 14.133/2021).

Além disso, aponta-se vício de publicidade: em que pese o uso do Diário Oficial, a ausência de intimação eletrônica específica em processo eletrônico, especialmente

durante períodos de suspensão, cerceou o direito de manifestação tempestiva desta proponente.

A ausência de comunicação individualizada em processo eletrônico, especialmente durante período de suspensão, comprometeu a ampla defesa e o contraditório, vício que pode contaminar os atos subsequentes

II – DO REBATE TÉCNICO E SANEAMENTO DOS PONTOS DE DESCLASSIFICAÇÃO

Diferente do alegado em atas anteriores, o ISHP cumpriu os requisitos editalícios, conforme se reitera:

- Mídia Digital e Física: Toda a documentação foi entregue em pendrive e meio físico. Eventuais falhas de leitura ou organização devem ser sanadas por conferência do material já em posse da Comissão, e não por desclassificação.
- Do Estatuto Social: A alegação de falta de "alma cronológica" é subjetiva. O ISHP comprovou sua evolução jurídica e regularidade desde 2012 através de atas registradas com fé pública.
- Do Organograma (Item 7.3.1.6.2): A exigência de identificação nominal prévia no organograma fere a legislação das OSCs, pois a contratação de pessoal depende de processo seletivo público posterior ao contrato. Exigir nomes antes do certame é juridicamente impossível.
- Da Planilha de Custos: As informações de RH e indicadores constam na planilha financeira e no Anexo 8 entregues. Qualquer dúvida de visualização deveria ter sido objeto de diligência, como garantido à outra licitante.

III – DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO

A ata da sessão suspensa em janeiro (fevereiro) de 2026 confessa que a proponente IGATS apresentou inconsistências graves na planilha de custos, com "informações ocultas" e divergências no organograma. Para tal empresa, a Comissão concedeu o benefício da diligência e até o envio de documentos por e-mail.

Diferente da postura adotada com a proponente IGATS, a quem se concedeu sucessivas oportunidades de esclarecimento e envio de documentos via e-mail e diligência, esta Comissão impôs ao ISHP um rigor formalista extremo, desclassificando-o sem qualquer tentativa de saneamento, em clara afronta ao art. 64 da Lei 14.133/2021.

Caso os esclarecimentos apresentados pela entidade IGATS não tenham afastado integralmente as inconsistências originalmente apontadas, impõe-se a aplicação uniforme dos critérios de julgamento, sob pena de afronta ao princípio da isonomia

Não pode a Administração, sob o pretexto de realizar diligências, tentar "salvar" uma proposta que se mantém obscura após a oportunidade concedida, enquanto mantém fora do certame a proposta do ISHP, que é manifestamente mais vantajosa ao interesse público.

IV – DA RESERVA DE DIREITOS

Registra-se que a manutenção destes vícios e o tratamento desigual entre as partes configura ilegalidade que restringe a competitividade, tornando o processo nulo. Tal situação desafia recurso à autoridade superior, representação aos órgãos de controle e, se necessário, a propositura de Mandado de Segurança para proteção de direito líquido e certo.

V – DO DIREITO DE VISTA, ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS E SUSPENSÃO DE PRAZOS

Nos termos do art. 5º, XXXIII e LV, da Constituição Federal, bem como dos princípios da publicidade, transparência, motivação e ampla defesa (arts. 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021), requer-se seja franqueado ao ISHP o acesso integral e irrestrito ao processo administrativo referente ao Chamamento Público nº 002/2025.

O acesso deverá compreender, inclusive:

- todas as atas completas das sessões;
- pareceres técnicos e jurídicos eventualmente emitidos;
- comunicações internas relacionadas ao julgamento;
- e-mails trocados com a entidade IGATS;
- documentos apresentados em sede de diligência;
- registros de recebimento, juntada e análise de documentos.

O direito de vista constitui pressuposto indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório efetivo, sobretudo diante da alegada concessão de diligências à entidade IGATS.

Requer-se, ainda, que eventual prazo recursal ou continuidade do certame fique suspenso até o efetivo fornecimento das cópias integrais dos autos, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.

A negativa ou restrição ao acesso configurará violação direta ao devido processo legal administrativo.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- 1) A revisão integral dos atos administrativos praticados no Chamamento nº 002/2025;
- 2) A reavaliação da desclassificação do ISHP, garantindo o direito ao saneamento de falhas formais via diligência, em igualdade de condições com os demais licitantes;

- 3) A reavaliação técnica da proposta da entidade IGATS sob os mesmos critérios aplicados ao ISHP;
- 4) A suspensão cautelar do certame, inclusive de eventual homologação, adjudicação ou assinatura de contrato, até que a legalidade e a isonomia sejam restabelecidas;
- 5) A concessão de vista integral do processo administrativo, com fornecimento de cópia digital completa dos autos;
- 6) A suspensão de eventual prazo recursal, bem como de qualquer ato de continuidade ou homologação do certame, até a efetiva disponibilização integral dos documentos solicitados.

Nestes termos, pede deferimento.

Jacupiranga/SP, 24 de fevereiro de 2026.



TACIANNI CHRISTINI RIBEIRO DE SOUZA

CPF/MF nº 370.409.118-92

Representante Legal

Instituto de Saúde, Humanidade e Pesquisa – ISHP

JESSICA DE ALMEIDA
SILVA
XAVIER:38605138858

Assinado de forma digital por
JESSICA DE ALMEIDA SILVA
XAVIER:38605138858
Dados: 2026.02.24 19:36:58 -03'00'

JÉSSICA DE ALMEIDA SILVA XAVIER




OAB/SP 381.598

Página de assinaturas



Tacianni Souza
370.409.118-92
Signatário

HISTÓRICO

- 24 fev 2026**
18:55:48  **Jéssica De Almeida Silva Xavier** criou este documento. (Email: jessicaassessoriajuridica@gmail.com, CPF: 386.051.388-58)
- 24 fev 2026**
19:12:24  **Tacianni Christini Ribeiro de Souza** (Celular: +5513997501376, CPF: 370.409.118-92) visualizou este documento por meio do IP 167.249.25.144 localizado em Cananéia - São Paulo - Brazil
- 24 fev 2026**
19:12:31  **Tacianni Christini Ribeiro de Souza** (Celular: +5513997501376, CPF: 370.409.118-92) assinou este documento por meio do IP 167.249.25.144 localizado em Cananéia - São Paulo - Brazil





Protocolos

Abertura e Consulta
de Requerimentos Administrativos.



Protocolo 1.191/2026

Situação em 16/04/2026 07:12: Em tramitação interna | Código nº 739.217.747.924.634.291



Jéssica de Almeida Silva Xavier
· 13 98159-9100
CPF 386.XXX.XXX-58
C. M. F. P.

Para

SEMAD - PROTOCOL...

SEMAD - PROTOCOLO - Protocolo

Em 29/03/2026 às 10:54

Outro

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA/SP**

À Procuradoria Jurídica do Município e à Controladoria Interna.

Ref.: Chamamento Público nº 002/2025

Objeto: Gestão e Operacionalização do Pronto Atendimento Municipal.

Interessado: Instituto de Saúde, Humanidade e Pesquisa (ISHP)

O INSTITUTO DE SAÚDE, HUMANIDADE E PESQUISA – ISHP, entidade sem fins lucrativos devidamente qualificada, por intermédio de seu representante legal, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, bem como nos princípios que regem a Administração Pública, apresentar a presente:

MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DE SANEAMENTO E IMPUGNAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Esclarece-se, desde logo, que a presente manifestação não se confunde com recurso administrativo, tratando-se de petição de natureza colaborativa e preventiva, apresentada no exercício do direito de petição, com o objetivo de evitar a consolidação de atos administrativos eivados de nulidade, especialmente considerando que o certame ainda se encontra em fase anterior à abertura de prazo recursal.

I. DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO ANTERIOR – PROTOCOLO Nº 738/2026

Registra-se que o ISHP já apresentou manifestação anterior por meio do **Protocolo nº 738/2026**, protocolado em **24/02/2026**, o qual foi finalizado sem apreciação de mérito sob o fundamento de que o procedimento ainda não se encontrava em fase recursal

Conforme consta expressamente nos autos administrativos, a própria Administração consignou que:

“ainda não estamos na fase recursal do presente processo, o prazo legal para manifestação será concedido após finalizada a habilitação”

Diante disso, a presente manifestação é apresentada **no momento processual adequado**, justamente para evitar a repetição de vícios anteriormente apontados e ainda não apreciados, bem como para assegurar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

1. DO SANEAMENTO DOCUMENTAL: O PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

É cediço que o procedimento licitatório não deve se converter em um "culto à forma" em detrimento do interesse público. As inconsistências apontadas em face do ISHP (histórico estatutário e modelo de organograma) são classificadas pela doutrina moderna como impropriedades formais sanáveis.

O Art. 12, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a prova de irregularidade deve ser sanada, desde que não altere a substância da proposta.

Ademais, o Princípio do Formalismo Moderado, amplamente defendido pelo TJ-SP orienta que, o excesso de rigorismo na análise da documentação, que acarrete a exclusão de licitante que apresentou proposta vantajosa por falhas meramente formais, atenta contra a competitividade e o interesse público.

APELAÇÃO. Mandado de segurança. Licitação. Pretensão à declaração de nulidade do ato administrativo que inabilitou o licitante por falha formal relacionada à apresentação dos comprovantes de recolhimento da caução no envelope errado, sendo o vício passível de correção no curso do procedimento licitatório. O princípio da formalidade moderada deve nortear a Administração Pública, possibilitando a excepcional dispensa de exigências puramente formais em casos como o presente, quando não houver qualquer prejuízo ao processo licitatório. A decisão administrativa que inabilitou o impetrante, ao optar pelo excesso de formalismo diante de um vício sanável, violou razoabilidade e proporcionalidade. O interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa devem prevalecer em detrimento ao rigor formal desarrazoado. Sentença reformada, para conceder a segurança pleiteada, determinando a habilitação do apelante na licitação. Recurso provido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1000444-06.2023.8 .26.0262 Itaberá, Relator.: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 15/12/2023, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/12/2023)

Neste ato, o ISHP acosta a Certidão de Inteiro Teor e os atos de sucessão que comprovam sua higidez jurídica ininterrupta, bem como declaração de adequação do Plano de Trabalho, restabelecendo a Verdade Material.

III. DA INEXEQUIBILIDADE E DIVERGÊNCIA FINANCEIRA DA CONCORRENTE (IGATS)

Ao compulsar a Ata de 27/01/2026, verifica-se vício de natureza insanável na proposta da entidade IGATS. A divergência entre o valor global e a composição detalhada de custos não é um erro de digitação, mas um vício material de formulação de preço.

O Art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 é impositivo ao determinar a desclassificação de propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não tenham sua exequibilidade demonstrada. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2.873/2014-Plenário, reforça que erros na planilha de custos que comprometam a aferição do preço real devem conduzir à desclassificação, sob pena de violação ao Princípio do Julgamento Objetivo.

Permitir que a IGATS apresente "nova planilha" por e-mail após a abertura dos envelopes configura reabertura de prazo transversa e quebra da isonomia, o que contamina o certame de nulidade absoluta por favorecimento.

1. DA FLAGRANTE AFRONTA À MORALIDADE: O CONFLITO DE INTERESSES E A "PORTA GIRATÓRIA"

O fato de maior gravidade, que demanda intervenção imediata, reside na representação da entidade licitante IGATS pelo Sr. William Rodrigo Virgínio de Souza, que, conforme comprovam as portarias anexas, ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Jacupiranga até 09/06/2025.

A participação de um ex-agente político, que foi a autoridade máxima da pasta contratante, representando uma empresa interessada em contratar com o município em um prazo inferior a seis meses de sua exoneração, configura o nefasto fenômeno da "porta giratória". Tal situação cria um quadro de conflito de interesses, real e aparente, que macula a lisura do certame e viola frontalmente os pilares da Administração Pública.

A vedação a essa prática não decorre apenas de regras diretas de quarentena, mas da própria essência dos princípios constitucionais e legais que regem a licitação:

Violação à Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021): Embora a lei não estabeleça um prazo de quarentena específico para ex-secretários municipais em âmbito nacional, seu art. 9º, § 1º, veda a participação de pessoa que mantenha vínculo com o órgão contratante. A recente desvinculação do ex-secretário não afasta o risco de que informações privilegiadas e a influência pessoal obtidas em razão do cargo sejam utilizadas para beneficiar a licitante, frustrando o caráter competitivo do certame. A situação fere o espírito da lei, que busca promover um ambiente de contratação íntegro e planejado.

Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade (Art. 37, CF): A presença do ex-Secretário como representante da licitante destrói a presunção de igualdade entre os concorrentes. A moralidade administrativa, como ensina a doutrina, exige não apenas ser honesto, mas também parecer honesto. A atuação do ex-gestor gera uma suspeita objetiva de favorecimento, o que, por si só, obriga a Administração a agir em autotutela para preservar a legitimidade de seus atos.

Entendimento dos Tribunais: A jurisprudência pátria é firme em coibir situações que, mesmo indiretamente, configurem nepotismo ou favorecimento, em nome da moralidade e impessoalidade. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 910.552/MG (Tema 1210), firmou tese de que é constitucional a norma municipal que proíbe a contratação de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, reforçando a legitimidade de medidas que previnam o risco de influência sobre a conduta dos agentes responsáveis pela licitação

Ementa: Direito Constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Licitações e contratos administrativos. Lei orgânica municipal. Vedação à celebração de contratos administrativos com agentes públicos e seus familiares. 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que declarou inconstitucional o art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá. O dispositivo legal veda a celebração de contratos administrativos pelo Município com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Servidores Municipais e com as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção. 2. O Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade de previsões semelhantes, contidas nas leis orgânicas dos Municípios de Brumadinho (RE 423 .560, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 29 .05.2012) e de Belo Horizonte (ARE 648.476, Primeira Turma, sob minha relatoria, j. em 23 .06.2017). No entanto, a partir dos critérios defendidos nesses precedentes, identifico que o dispositivo legal ora analisado foi além do que seria constitucionalmente legítimo proibir. 3. Os dispositivos legais já reputados constitucionais por esta Corte incluíam no rol de pessoas proibidas de contratar com o Município os cônjuges, companheiros e parentes (i) dos agentes eletivos e (ii) dos servidores e empregados públicos municipais que ocupem cargo em comissão ou função de confiança. A vedação não alcançava pessoas ligadas a servidores e empregados públicos que não ocupassem cargo em comissão ou função de confiança. 4. No mesmo sentido, as Resoluções CNJ nº 7/2005 e CNMP nº 37/2009, que vedam a prática do nepotismo, restringem a proibição de contratar aos cônjuges, companheiros e parentes (i) dos magistrados e membros do Ministério Público ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas e (ii) dos servidores ocupantes dos cargos de direção, chefia e assessoramento. 5. Conforme precedentes do Tribunal de Contas da União, o impedimento à contratação pública se justifica como um imperativo de moralidade e de impessoalidade sempre que a situação fática analisada permita antever risco de influência sobre a conduta dos agentes responsáveis pela licitação ou pela execução do contrato, a justificar uma espécie de suspeição. Não é possível presumir tal suspeição na contratação de pessoas ligadas a servidores que não exercem nenhuma função de direção, chefia ou assessoramento e que, por isso, não possuem meios de influenciar os rumos das licitações e contratações do ente. 6. Recurso parcialmente provido, para dar interpretação conforme ao art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá, de modo a excluir a proibição de contratação de pessoas ligadas, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção, a servidores municipais que não ocupem cargo em comissão ou função de confiança. 7. Tese de julgamento: “É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais”.

(STF - RE: 910552 MG, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 08-08-2023 PUBLIC 09-08-2023)

Ademais, os Tribunais de Contas e o Poder Judiciário analisam com rigor o cumprimento de períodos de quarentena por ex-servidores, reconhecendo o potencial lesivo do conflito de interesses após o exercício de função pública

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFLITO DE INTERESSES. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. DOLO ESPECÍFICO. LESIVIDADE RELEVANTE. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença de improcedência proferida na presente ação civil de improbidade administrativa, a qual objetivava, em síntese, a condenação do apelado pela prática de conduta ímproba que atentaria contra os princípios da administração pública, em razão da caracterização de conflito de interesses, o qual consistiria no descumprimento do período de quarentena estipulado pela Lei n. 12.813/2013. 2. Na linha do entendimento que restou firmado pelo STF, as normas benéficas da Lei n. 14.230/2021 devem retroagir para afetar os processos em curso (sem trânsito em julgado), desde que disponham de natureza de direito material, diversamente das de cunho processual, nas quais vige a regra contida no art. 14 do CPC, segundo o qual "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". 3. Deparando-se com casos nos quais os réus de ações civis de improbidade administrativa foram condenados pela prática das condutas que anteriormente eram previstas pelo caput e inc. I e II do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, a jurisprudência pátria firmou orientação no sentido de reconhecer a atipicidade superveniente, revogando eventual condenação não definitiva e impedindo o prosseguimento de ações com tal pretensão condenatória. Resta de pronto afastada a possibilidade de condenação do apelante pela prática de ato ímprobo descrito pelo revogado inc. I do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, ressaltando que a conduta narrada pelo MPF também não se amolda a nenhum outro tipo ímprobo descrito pela LIA. 4. Por mais que a Lei n. 12.813/2013 disponha que a violação aos seus preceitos submete o agente público à disciplina e às sanções previstas pela LIA, fato é que tal previsão consigna que a responsabilização se dará "na forma" do art. 11 da Lei n. 8.429/1992. Assim, mister sejam atendidos os requisitos previstos na LIA, dentre os quais se insere a necessidade de demonstração de dolo específico e, no caso do art. 11, de lesividade relevante ao bem jurídico tutelado, ambos ausentes no caso em apreço. 5. Negado provimento à apelação cível.

(TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50337653020214047100 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 03/12/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 03/12/2024)

Embargos de Declaração em autos de Representação da Lei nº 8.666/93. Alegações de contradições e de omissão não configuradas. Pelo não provimento. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Salva Serviços Médicos Emergência Ltda. em face da decisão contida no Acórdão 1nº 3759/19? Tribunal Peno (peça nº 223), que julgou parcialmente procedente o 1 Assim ementada: ?Representação da Lei nº 8.666/93 . Pregão Eletrônico nº 003/2019 do Instituto Curitiba de Saúde? ICS. Licitação suspensa em cumprimento a decisão cautelar deste Tribunal e posteriormente revogada. Pela procedência parcial, unicamente em relação ao impedimento da participação da empresa Plus Santé Emergências Médicas S.A. no certame, sem aplicação de sanções. Expedição de recomendações e envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e deliberação acerca da apuração dos indícios de sobrepreço no contrato oriundo do Pregão nº 023/2013 nos procedimentos habituais de fiscalização das unidades deste Tribunal. 0

(TCE-PR 85608319, Relator.: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/02/2020)

Em suma, a participação do ex-Secretário de Saúde no processo licitatório, representando uma empresa privada, é um ato que, independentemente da comprovação de dolo ou fraude, atenta contra a credibilidade, a isonomia e a moralidade do certame, justificando a adoção de medidas imediatas para sanar tal irregularidade.

1. DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES E DO RISCO DE CONTROLE EXTERNO

A omissão quanto a estes fatos poderá ensejar a responsabilização solidária dos membros desta Comissão por ato de improbidade administrativa, conforme a Lei nº 8.429/92.

Reitera-se que este Instituto, no exercício de seu dever de fiscalização, já estruturou Representação junto ao TCE-SP e denúncia ao Ministério Público Estadual, as quais serão protocoladas de imediato caso ocorra a homologação de um resultado fundado em conflito de interesses e propostas financeiras irregulares.

Ressalva-se, desde já, o direito de adoção das medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo e o Poder Judiciário, caso haja a prática ou manutenção de atos administrativos em desconformidade com a legalidade.

1. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

O recebimento da presente manifestação como petição preventiva;

Que a presente manifestação seja apreciada previamente à conclusão da fase de habilitação, e antes de qualquer decisão de classificação, adjudicação ou homologação, sob pena de nulidade dos atos subsequentes;

O acolhimento do saneamento documental apresentado pelo ISHP; O reconhecimento do direito ao saneamento de falhas formais, nos termos dos arts. 59, §2º e 64 da Lei nº 14.133/2021; A declaração de nulidade dos atos que admitiram a complementação posterior da proposta da entidade IGATS; A consequente desclassificação da entidade IGATS, diante da existência de vício material insanável;

O regular prosseguimento do certame, com observância dos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo;

Sendo reconhecida a regularidade do ISHP, a adjudicação do objeto em seu favor;

A suspensão de qualquer ato decisório até manifestação jurídica da Procuradoria Municipal, sob pena de nulidade;

O encaminhamento integral da presente manifestação à Procuradoria Jurídica do Município e à Controladoria Interna, para análise de legalidade, legitimidade e conformidade dos atos administrativos praticados no certame;

A apreciação prioritária da presente manifestação, diante do risco de consolidação de ato administrativo eivado de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Jacupiranga, 29 de março de 2026.

TACIANNI CHRISTINI RIBEIRO DE SOUZA

CPF nº 370.409.118-92

Representante Legal

Instituto de Saúde, Humanidade e Pesquisa – ISHP

JÉSSICA DE ALMEIDA SILVA XAVIER**OAB/SP 381.598**

anexos_e_mail_de_Jacupiranga_CARTA_DE_CREDENCIAMENTO_WILLIAN_E_PORTARIA_DE_NOME (639,25 KB)	3 downloads
A revisar	
ATA_19_DE_FEVEREIRO_DE_2026.pdf (2,48 MB)	1 download
A revisar	
ATA_26_DE_JANEIRO_DE_2026.pdf (1,66 MB)	1 download
A revisar	
ATA_27_DE_JANEIRO_DE_2026.pdf (2,08 MB)	1 download
A revisar	
EXONERACAO_WILLIAN_09_06_2025.pdf (223,99 KB)	1 download
A revisar	
e_mail_de_Jacupiranga_.pdf (646,57 KB)	2 downloads
A revisar	
MANIFESTACAO_PREVIA_DE_SANEAMENTO_E_IMPUGNACAO_DE_ATOS_ADMINISTRATIVOS.pdf (448,41 KB)	3 downloads
A revisar	
PROCURACAO_JACUPIRANGA_JESSICA.pdf (805,94 KB)	1 download
A revisar	
PROCURACAO_JACUPIRANGA_TACIANNI.pdf (399,32 KB)	1 download
A revisar	
PROTOCOLO_738_2026_PREFEITURA_DE_JACUPIRANGA.pdf (843,72 KB)	1 download
A revisar	
REGISTRO_DA_REFORMA_ESTATUTARIA_ISHP.pdf (1,07 MB)	1 download
A revisar	

Transparência — Quem já visualizou

Crisleine Tiemi Uchida Mendes -	GAB » CHEGAB » SEMAD » CES	13/04/2026 às 14:26
Rafaely Pires Ramos -	GAB » CHEGAB » SEMAD » CES	09/04/2026 às 14:29
Jocimara Alves Carneiro de Ramos -	GAB » CHEGAB » SEMAD » CES	07/04/2026 às 16:08
Maria Monica Zanon -	GAB » CHEGAB » SEMAD » SEMAD » SEMAD - PROTOCOLO	31/03/2026 às 08:46
Rafaely Pires Ramos -	GAB » CHEGAB » SEMAD » SEMAD » SEMAD - PROTOCOLO	30/03/2026 às 13:38
Jéssica de Almeida Silva Xavier		29/03/2026 às 10:54

**Despacho 1-
1.191/2026**

31/03/2026 16:23

(Encaminhado)



GAB »

CHEGAB »

SEMAD »

SEMAD »

**SEMAD -
PROTOCOLO**

Rafaely Pires

Ramos - *Chefe**da Seção de**Protocolo,**Expediente,**Arquivo e S.I.C.*

GAB »

CHEGAB »

SEMAD »

CES

Prezados,

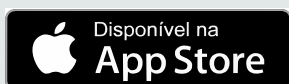
Segue para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

**Situação atual:** Em tramitação interna1Doc • Comunicação Interna, Atendimento, Documentos e Tarefas • www.1doc.com.br

« Voltar - Central de Atendimento

[Início](#)[Meu Inbox](#)[Central de Serviços](#)[Organograma](#)[Verificar Assinatura](#)Baixe o Aplicativo da
Central de Atendimento



Prefeitura Municipal de Jacupiranga
Central de Atendimento

☎ (13) 3864-6400

📍 Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - Vila Elias

À

Comissão Especial de Seleção
Prefeitura Municipal de Jacupiranga

Chamamento Público nº 02/2025

Objeto: Celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de Pronto Atendimento, em consonância com as Políticas De Saúde do SUS e diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde De Jacupiranga, pelo prazo de 12 meses e por se tratar de serviço continuado o mesmo poderá ser prorrogado por menor, igual ou maior período conforme necessidade do município.

INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAÚDE - IGATS, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ do MF sob nº 12.043.445/0001-38, com sede à Avenida Vereador Benedito de Campos, nº 156, 2º andar, sala 5, Centro, CEP 18150-000, na cidade de Ibiúna/SP, neste ato representado por sua procuradora, Daiane Tacher Cunha, advogada, inscrita no CPF do MF sob nº 416.560.068-71, **CRENCIA** o sr. William Rodrigo Virginio de Souza, inscrito no CPF do MF nº para representar a entidade junto a sessão do Edital de Chamamento Público em epigrafe, podendo rubricar ou assinar documentos, manifestar, prestar todos os esclarecimentos de nossos documentos, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente Credenciamento.

Ibiúna, 19 de janeiro de 2026.

DAIANE TACHER
CUNHA:41656006871

Assinado de forma digital por DAIANE
TACHER CUNHA:41656006871
Dados: 2026.02.19 11:55:00 -03'00'

INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAÚDE - IGATS

Daiane Tacher Cunha
Procuradora





PREFEITURA DE
JACUPIRANGA

ADMINISTRAÇÃO

= PORTARIA Nº. 016/2025 =

JOÃO BATISTA DE ANDRADE,
Prefeito Municipal de Jacupiranga,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

Nomear, o Sr. **WILLIAN RODRIGO VIRGINIO DE SOUZA**, para exercer o Cargo de Agente Político, denominado “**SECRETÁRIO MUNICIPAL**”, lotado na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, percebendo os vencimentos e demais vantagens estipuladas na legislação em vigor.

As competências e atribuições do nomeado constam no Anexo II da Lei Complementar Municipal Nº. 033/2022.

C U M P R A - S E

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA, 02 DE JANEIRO DE 2025.

= **MARCOS ROBERTO LUSTROSO** =
Secretário Municipal de Administração

= **JOÃO BATISTA DE ANDRADE** =
Prefeito Municipal



= **PORTARIA Nº. 309/2025** =

JOÃO BATISTA DE ANDRADE,
Prefeito Municipal de Jacupiranga,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

EXONERAR, a partir de 09 de junho de 2025, o Sr. **WILLIAN RODRIGO VIRGINIO DE SOUZA**, Agente Político, denominado “**SECRETÁRIO MUNICIPAL**”, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Fica a Seção de Recursos Humanos incumbido de dar cumprimento a presente Portaria.

C U M P R A - S E
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA, 09 DE JUNHO DE 2025.

= **MARCOS ROBERTO LUSTROSO** =
Secretário Municipal de Administração

= **JOAO BATISTA DE ANDRADE** =
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 72D5-08CC-CBA1-1309

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOÃO BATISTA DE ANDRADE (JESSÉ) (CPF 064.XXX.XXX-09) em 09/06/2025 17:24:38 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARCOS ROBERTO LUSTROSO (CPF 197.XXX.XXX-60) em 10/06/2025 08:56:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 10/06/2025 às 08:56 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/72D5-08CC-CBA1-1309>

Assunto: Chamamento Público nº 002/2025 (Jacupiranga/SP) – Indícios de conflito de interesses

De: JACUPIRANGA ONLINE <jacupirangaonline@proton.me>

Data: 07/03/2026, 08:00

Para: "contato@institutosaudehumanidade.org.br" <contato@institutosaudehumanidade.org.br>

Prezada **Dra. Tacianni Christini Ribeiro de Souza**,

Em acompanhamento aos desdobramentos da ata de avaliação documental do **Edital de Chamamento Público nº 002/2025**, datada de 19 de janeiro de 2026, venho por meio deste apresentar fatos relevantes que corroboram as "obscuridades" e "inconsistências" já formalmente registradas por Vossa Senhoria durante a referida sessão.

As alegações de que os princípios da **isonomia** e do **juízo objetivo** foram violados ganham novos e graves contornos diante da identificação do representante credenciado pelo Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde (IGATS), o Sr. **William Rodrigo Virginio de Souza**. De acordo com a **Portaria Municipal nº 016/2025**, o referido senhor foi nomeado para exercer o cargo de agente político como **Secretário Municipal de Saúde** de Jacupiranga/SP. O cenário de favorecimento se materializa com a existência do **Contrato de Gestão nº 001/2026**, já assinado entre o Município e o **IGATS**, no valor de **R\$ 1.918.614,18**. Este contrato emergencial, firmado para os mesmos serviços de Pronto Atendimento, demonstra que a entidade representada pelo ex-Secretário já está inserida na execução do serviço, quebrando qualquer possibilidade de isonomia e competitividade real no chamamento público definitivo. A participação de um ex-ordenador de despesas como procurador da empresa que detém um contrato emergencial e busca o contrato definitivo configura **quebra do juízo objetivo**, uma vez que a administração está julgando a proposta de quem, até pouco tempo, era o seu próprio gestor, uso de informação privilegiada e afronta ao Art. 37 da Constituição Federal.

A participação do mesmo como representante de uma entidade privada em um certame promovido pela própria Secretaria que chefiava meses antes levanta questões críticas sobre:

- I. A solicitação de dispensa do cargo de Secretário em período próximo à abertura do novo chamamento sugere o uso de informações privilegiadas e influência política, comprometendo a imparcialidade do processo;
- II. A proximidade do representante da concorrente com a cúpula administrativa municipal desequilibra a competitividade entre as instituições participantes.
- III. A transição direta de ordenador de despesas/gestor da saúde para representante de OS interessada no gerenciamento do Pronto Atendimento local fere os princípios da moralidade e impessoalidade previstos no Art. 37 da Constituição Federal.

Diante disso, como cidadão preocupado em **ajudar a preservar a integridade do processo**, sugiro que sejam avaliadas com atenção essas circunstâncias, a fim de garantir que todas as entidades participantes sejam tratadas de forma **equitativa**, respeitando os princípios constitucionais da administração pública e a legislação aplicável, especialmente a **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos). Considerando que a Comissão Especial de Seleção deliberou pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Município para análise de legalidade, entendo ser fundamental que estes fatos sejam levados ao conhecimento dos órgãos de controle e anexados ao pedido de revisão integral já solicitado pelo ISHP.

Permaneço à disposição para compartilhar documentos adicionais que possam instruir as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Atenciosamente.

— Anexos: —

9c82b4ce8ec2dd97e9d48a543f95522d.pdf	336KB
9ecf4d486e428f0d5930fb630cc13fe2.pdf	453KB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACUPIRANGA/SP.

Ref.: Chamamento Público nº 002/2025

Objeto: Gestão e Operacionalização do Pronto Atendimento Municipal


Recorrente: Instituto de Saúde, Humanidade e Pesquisa – ISHP

O INSTITUTO DE SAÚDE, HUMANIDADE E PESQUISA – ISHP, entidade sem fins lucrativos, já devidamente qualificada, por intermédio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão homologatória do Chamamento Público nº 002/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Ainda, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, caso Vossa Senhoria não culmine com o Juízo de Retratação da decisão guerreada, **requer seja o presente recurso com adoção das medidas de praxe e com suas razões seja devidamente encaminhado a autoridade superior competente** para análise e julgamento, provendo-o ao final.


TACIANNE CHRISTINI RIBEIRO DE SOUZA
CPF/MF nº 370.409.118-92
Representante Legal


JÉSSICA DE ALMEIDA SILVA XAVIER
OAB/SP 381.598

RAZÕES RECURSAIS

Preclaro Julgador,

INTROITO

Consubstancia que este Órgão Público deflagrou Processo Administrativo destinado a Celebração de Contrato de Gestão com instituição sem fins lucrativos objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de Pronto Atendimento, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde de Jacupiranga pelo prazo de 12 meses e por se tratar de serviço continuado o mesmo poderá ser prorrogado por menor, igual ou maior período conforme necessidade do município, melhor descrito e caracterizado no edital, seus anexos e as constantes no Termo de Referência.

SINTESE DOS ERROS E NULIDADES COMETIDAS NO CERTAME LICITATÓRIO

O Recurso deriva da lesividade da decisão aos interesses da Recorrente.

DATA	EVENTO	NATUREZA DO EVENTO	LESÃO
24/02/2026	Manifestação – protocolo 738/2026 – NÃO É RECURSO – É MANIFESTAÇÃO INTERCORRENTE. Tudo foi documentado e provado.	<ul style="list-style-type: none">Saneamento documental;Inexequibilidade e divergência financeira da concorrente IGATS;Afronta a moralidade, conflito de Interesses. O Sr. William Rodrigo	Finalizado sem apreciação. Consequência: NULIDADE. <ul style="list-style-type: none">Saneamento é Prioridade: O art. 147 determina que, constatada uma irregularidade, a Administração deve tentar saneá-la (corrigi-la).Em resumo: A falta de

		<p>ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde em Jacupiranga até 09/06/2025 – suposto favorecimento de informações e privilégio</p>	<p>resposta a uma manifestação é um vício grave. Se essa omissão impedir a correção de um erro (vício insanável), a lei exige a anulação do procedimento. Caso seja possível "sanar" o erro respondendo tardiamente e corrigindo o ato, a anulação pode ser evitada.</p>
27/01/2026	<p>A proposta apresentada pela entidade IGATS apresenta vício de natureza material, consistente na divergência entre o valor global ofertado e a composição detalhada de custos, o que compromete a aferição de sua exequibilidade. Conforme se</p>	<p>NULIDADE DA PROPOSTA DA CONCORRENTE IGATS.</p>	<p>Erros Insanáveis (Viciam e levam à desclassificação/anulação). Erros que tocam a essência da proposta, violam o edital de forma grave e quebram a isonomia, não podem ser corrigidos. Não houve saneamento, desobediência ao Art. 64 da Lei 14.133/2021. TCU (Acórdão 357/2015 - Plenário); (Acórdão 830/2018 - Plenário); (Acórdão 4370/2023 - Primeira Câmara).</p>

	<p>verifica da ata da sessão realizada em 27/01/2026, a própria Comissão de Seleção identificou inconsistências relevantes na proposta financeira da referida entidade, no entanto, na Ata de Julgamento final fechou os olhos e homologou a licitação em favor do IGATS. Contradição que se instala e vicia o procedimento.</p>		
13/04/2026	<p>Retomada do andamento da licitação em menos de 24 horas da publicação do ato.</p>	<p>A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), quando uma sessão pública é suspensa por necessidade de análise ou reabertura, a convocação dos licitantes para a nova sessão deve</p>	<p>Desobediência ao prazo mínimo definido pela Lei.</p> <ul style="list-style-type: none"> Nulidade absoluta. <p>Principais Regras para Reabertura de Prazo (Lei 14.133/2021):</p>

		observar o prazo mínimo de 24 horas após a comunicação do fato no sistema eletrônico. <u>Não pode ocorrer nunca em prazo inferior.</u>	<ul style="list-style-type: none">a sessão deve ser reaberta com antecedência mínima de 24 horas, conforme entendimento do TCU (Acórdão 1571/2025).
--	--	--	---

I. DA NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES ADMINISTRATIVAS

A decisão homologatória encontra-se eivada de vício insanável, uma vez que foi proferida sem a devida apreciação das manifestações administrativas regularmente protocoladas pelo Recorrente ao longo do procedimento.

Com efeito, o ISHP apresentou, em 24 de fevereiro de 2026, o Pedido de Revisão Integral dos Atos Administrativos (**Protocolo nº 738/2026**), o qual foi encerrado sem análise de mérito. Posteriormente, em 29 de março de 2026, protocolou a Manifestação Prévia de Saneamento e Impugnação de Atos Administrativos (**Protocolo nº 1.191/2026**), direcionada inclusive à Procuradoria Jurídica e à Controladoria Interna, trazendo fundamentos relevantes e aptos a influenciar diretamente o resultado do certame.

Não obstante a existência de vícios relevantes no certame, a Administração deixou de enfrentar as manifestações regularmente protocoladas pelo Recorrente, dando prosseguimento ao procedimento e culminando na análise final da proposta remanescente, conforme se verifica na ata de 14 de abril de 2026, sem qualquer manifestação motivada acerca dos pontos suscitados.

Referida ata evidencia, de forma inequívoca, que o julgamento do certame foi conduzido sem a devida apreciação das manifestações previamente protocoladas, caracterizando verdadeira supressão do contraditório e ausência de motivação do ato administrativo.

Tal conduta viola frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como o dever de motivação dos atos administrativos, configurando ofensa ao devido processo administrativo.

A ausência de apreciação de manifestação capaz de alterar o resultado do certame compromete a validade do ato homologatório, impondo o reconhecimento de sua nulidade.

II. DA NULIDADE POR VIOLAÇÃO À PUBLICIDADE E À REGULAR INTIMAÇÃO DOS ATOS

O procedimento também se encontra maculado por vício grave relacionado à publicidade e à regular intimação dos interessados.

Conforme consta do Aviso de Retomada de Prazo, a Administração retomou o andamento do certame em 14 de abril de 2026, às 16h30, tendo a publicação ocorrido em 13 de abril de 2026, ou seja, com intervalo inferior a 24 horas entre a divulgação e a realização da sessão.

Além disso, não houve qualquer notificação individualizada ao Recorrente por meio do sistema eletrônico adotado pelo Município, tampouco comunicação direta apta a assegurar a efetiva ciência da retomada do procedimento.

Tal circunstância compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de violar o princípio da publicidade em sua dimensão material, que exige não apenas a formal divulgação do ato, mas a efetiva possibilidade de conhecimento e participação pelos interessados.

Dessa forma, os atos praticados após a retomada irregular do prazo encontram-se contaminados por vício de legalidade, devendo ser declarados nulos.

III. DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO ISHP – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A desclassificação do Recorrente decorreu de apontamentos relacionados à organização e apresentação da documentação, tais como dificuldades de leitura e estruturação dos arquivos apresentados, não havendo qualquer indicação de irregularidade material ou descumprimento substancial das exigências editalícias.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 59, §2º e 64, bem como à luz do princípio do formalismo moderado, eventuais falhas formais devem ser objeto de saneamento, desde que não comprometam o conteúdo da proposta.

A Administração, ao optar pela desclassificação direta do Recorrente, sem oportunizar a regularização das supostas impropriedades, adotou postura excessivamente formalista, em detrimento da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DA NULIDADE DA PROPOSTA DA IGATS – VÍCIO MATERIAL INSUSCETÍVEL DE SANEAMENTO

A proposta apresentada pela entidade IGATS apresenta vício de natureza material, consistente na divergência entre o valor global ofertado e a composição detalhada de custos, o que compromete a aferição de sua exequibilidade.

Conforme se verifica da ata da sessão realizada em 27/01/2026, a própria Comissão de Seleção identificou inconsistências relevantes na proposta financeira da referida entidade, notadamente no que se refere à divergência entre os valores apresentados.

Não obstante tal constatação, foi admitida pela Administração a complementação posterior da proposta financeira, mediante o envio de nova planilha por e-mail após a abertura dos envelopes, circunstância que evidencia que a proposta originalmente apresentada não se mostrava apta à adequada avaliação.

Tal conduta configura verdadeira reabertura indevida de fase do certame, extrapolando os limites do saneamento de falhas formais e caracterizando, na prática, a reformulação da proposta após sua apresentação.

A admissão de complementação posterior da proposta, em benefício exclusivo de um dos licitantes, viola frontalmente os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a igualdade de condições entre os participantes.

Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal passível de correção, mas de vício de natureza material, insuscetível de saneamento, por comprometer a própria formação do preço e a confiabilidade da proposta apresentada.

Dessa forma, resta configurada a nulidade da proposta da entidade IGATS, impondo-se sua desclassificação.

V. DO CONFLITO DE INTERESSES E AFRONTA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Ressalta-se, ainda, a existência de circunstância que compromete a lisura do certame, consistente na atuação, como representante da entidade IGATS, de agente que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde até 09 de junho de 2025.

A participação de ex-gestor da pasta diretamente envolvida no objeto do certame, em prazo exíguo após sua exoneração, evidencia potencial conflito de interesses, gerando presunção de acesso a informações privilegiadas e comprometendo a imparcialidade do procedimento.

Tal situação afronta o princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, exigindo atuação corretiva da Administração.

VI. DO COMPROMETIMENTO DA VALIDADE DO CERTAME E DO DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

Diante do conjunto de vícios apontados — notadamente a ausência de análise das manifestações regularmente protocoladas pelo Recorrente, a violação à publicidade e à regular intimação dos atos, a indevida desclassificação por falhas meramente formais e plenamente sanáveis, bem como a manutenção de proposta concorrente eivada de vício material e insuscetível de saneamento — resta evidente que o procedimento licitatório encontra-se comprometido em sua validade.

Tais irregularidades, analisadas de forma isolada, já seriam suficientes para ensejar a revisão dos atos administrativos. Contudo, consideradas em conjunto, revelam cenário ainda mais grave, caracterizando verdadeiro desvio do devido processo administrativo, com potencial de comprometer a legalidade, a isonomia e a moralidade do certame.

Nesse contexto, impõe-se à Administração Pública o exercício do poder-dever de autotutela, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a fim de anular os atos ilegais e restabelecer a conformidade do procedimento aos princípios que regem a atuação administrativa.

A manutenção da decisão homologatória, sem o enfrentamento das ilegalidades apontadas, implicará na consolidação de ato administrativo eivado de nulidade, sujeito à invalidação pelos órgãos de controle interno e externo.

A persistência na manutenção do ato homologatório, diante de vícios dessa natureza, poderá ensejar não apenas sua invalidação, como também a responsabilização dos agentes envolvidos.

CONCLUSÃO

Enfim, vê-se claramente que o INSTITUTO DE SAÚDE HUMANIDADE E PESQUISA atende as normas das legislações pertinentes a licitações, bem como, edital de licitação e que tendo sido julgado inabilitado no certame, a recorrente encontra-se prejudicada e tendo seu direito de ser declarado vencedor, cerceado, requer:

VII. DOS PEDIDOS

INSTITUTO DE SAÚDE HUMANIDADE E PESQUISA

institutosaudehumanidade.org.br | contato@institutosaudehumanidade.org.br
Avenida das Américas, 7025 - Sala 224 - Barra da Tijuca (RJ) - CEP 22702-084



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 6e1cb6433a951f11bc509f5496a3b5a20da48cea9fc47cecd1bffeccf667dff2

Link de validação: <https://valida.ae/594d798d10d936896f1151d7d6d854da2ff36f493b4ec2da6>



Diante do exposto, requer:

- a) Seja feito juízo de retratação pelo Presidente da Comissão de Seleção, anulando os atos ilegais e viciados no procedimento;
- b) Caso não seja feita a retratação pela Comissão de Seleção, que seja o presente Recurso encaminhado a Autoridade Superior para conhecimento e provimento;
- c) Requer o reconhecimento da nulidade da decisão homologatória, por violação a lei e a jurisprudência e pela ausência de análise das manifestações administrativas anteriormente protocoladas;
- d) O reconhecimento da nulidade dos atos praticados após a retomada irregular do prazo, sem observância da devida publicidade e intimação;
- e) O retorno do procedimento à fase anterior, para apreciação motivada das manifestações apresentadas pelo Recorrente;
- f) O reconhecimento da regular habilitação do ISHP;
- g) A declaração de nulidade da proposta da entidade IGATS;
- h) A consequente desclassificação da IGATS;
- i) Ao final, restabelecida a legalidade do certame, a adjudicação do objeto ao ISHP, em observância ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório;
- j) Subsidiariamente, caso não seja possível o saneamento das ilegalidades apontadas, seja declarado o CANCELAMENTO/ANULAÇÃO INTEGRAL do certame com nova abertura e novo edital, diante da existência de vícios insanáveis que comprometem sua validade;
- k) A apreciação prioritária do presente recurso, diante do risco de consolidação de ato administrativo eivado de nulidade e ilegalidades.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jacupiranga/SP, 16 de abril de 2026.



TACIANNI CHRISTINI RIBEIRO DE SOUZA

CPF/MF nº 370.409.118-92

Representante Legal

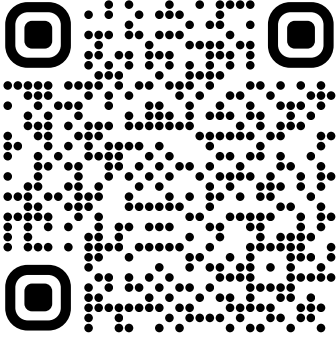
Instituto de Saúde, Humanidade e Pesquisa – ISHP



JÉSSICA DE ALMEIDA SILVA XAVIER

OAB/SP 381.598

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



URL pública de verificação de integridade e autenticidade
<https://valida.ae/594d798d10d936896f1151d7d6d854da2ff36f493b4ec2da6>

Assinaturas concluídas: 2 de 2

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento
 Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

6e1cb6433a951f11bc509f5496a3b5a20da48cea9fc47cecd1bffeccf667dff2
 Hash SHA256 do original

Assinaturas presentes no documento

Tacianni S JÉSSICA X

Tacianni Christini Ribeiro de Souza
 370.409.118-92
 Signatário

JÉSSICA DE ALMEIDA SILVA XAVIER
 386.051.388-58
 Signatário

Trilha de auditoria

- 16/04/2026 20:22 **Jéssica De Almeida Silva Xavier** (jessicaassessoriajuridica@gmail.com, CPF 386.051.388-58) criou o documento

Hash SHA256 do arquivo: 6e1cb6433a951f11bc509f5496a3b5a20da48cea9fc47cecd1bffeccf667dff2
- 16/04/2026 20:26 **JÉSSICA DE ALMEIDA SILVA XAVIER** (jessica_asx@hotmail.com, telefone +5513981599100, CPF 386.051.388-58) visualizou o documento

Endereço de IP: 200.201.129.58 Porta: 11875
- 16/04/2026 20:26 **JÉSSICA DE ALMEIDA SILVA XAVIER** (jessica_asx@hotmail.com, telefone +5513981599100, CPF 386.051.388-58) assinou o documento

Endereço de IP: 200.201.129.58	Navegador: Chrome/146.0.7680.177	Tipo de geolocalização: IP
Porta: 11875	Arquitetura: ARM	Precisão: 5km+
SO: AndroidOS 15	Render engine: Gecko	Latitude e longitude: -23.5475, -46.6361
- 16/04/2026 20:33 **Tacianni Christini Ribeiro de Souza** (telefone +5513997501376, CPF 370.409.118-92) visualizou o documento

Endereço de IP: 167.249.26.208 Porta: 56426
- 16/04/2026 20:33 **Tacianni Christini Ribeiro de Souza** (telefone +5513997501376, CPF 370.409.118-92) assinou o documento

Endereço de IP: 167.249.26.208	Navegador: Chrome/146.0.7680.177	Tipo de geolocalização: IP
Porta: 56426	Arquitetura: ARM	Precisão: 5km+
SO: AndroidOS 16	Render engine: Gecko	Latitude e longitude: -24.9806, -47.997